PROCESSO TC N.º 13.947 /14

Objeto: Denúncia no tocante à supostas irregularidades ocorridas na concessão de licença de instalação do Shopping Intermares
Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Sr. Miguel de Castro Ramos Neto, representante da Associação de Proteção Ambiental – APAM; Sra. Laura Maria Farias Barbosa, ex-gestora da SUDEMA (até dez/2014) e Sr. João Vicente Machado Sobrinho, atual Superintendente da SUDEMA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formalizada pela Associação de Proteção Ambiental – APAM, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, imputando-lhe supostas irregularidades ocorridas na concessão de licença de instalação de um Shopping em Intermares, com pedido de emissão de medida cautelar. Em síntese, a APAM aponta os seguintes fatos:

1. Licença de Instalação[1] sem a concessão da Licença Prévia;
2. Dispensa irregular do EIA/RIMA;
3. Falta de anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
4. Inexistência da definição da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que conferiu competência ao Tribunal de Contas da Paraíba para decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista naquela lei;

CONSIDERANDO que é uma das competências deste Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, inciso VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no §1° do art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO, que o perigo da demora das medidas de correção das irregularidades encontradas no procedimento de Licenciamento Ambiental poderia causar potenciais danos ambientais;

Em 28/04/2015, como Relator[2] da Prestação de Contas do exercício de 2014, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, acatando pronunciamento do Órgão Ministerial[3], em decisão consubstanciada na DS1-TC 00046/2015, deliberei no sentido de:

---

[1] A Auditoria informa que a Licença de Instalação de nº 3381/2014 possui prazo de 1095 dias;
[2] De acordo com a RN TC 07/2012 e a RN TC 01/2015 é Relator dos Processos de Prestações de Contas do exercício de 2013-2015 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
[3] Pronunciamento do MPjTCE (p. 68-82):

1) *Emitir MEDIDA CAUTELAR,* ***determinando*** *ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a imediata suspensão da validade da Licença de Instalação do Shopping Intermares, com a consequente paralisação do desmatamento da área, em razão das irregularidades encontradas no procedimento de Licenciamento, até o término da análise meritória da denúncia interposta pela Associação de Proteção Ambiental - APAM, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena da continuação dos efeitos da cautelar até decisão final do mérito e aplicação de multa;*
2) *Determinar a CITAÇÃO do gestor da SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da Denúncia da APAM e do relatório da Auditoria, cujas cópias lhe devem ser enviadas.*

Decisão esta referendada pelos membros da 1ª Câmara, em 30/04/2014, através do Acórdão AC1 TC 178/2015.

Em ato contínuo, foi atendido por este Relator, o pedido de representantes da Construtora Marquise S.A, no sentido de participar do processo como interessada, desta feita, a referida empresa apresentou documentos inerentes ao Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA para implantação de um Shopping Center, no município de Cabedelo (p. 98/546).

Para demonstrar o atendimento às determinações deste Tribunal, a SUDEMA juntou aos autos, em 12/05/2015, os documentos à p. 556/599.

Ressalta-se que, em 13/05/2015, foi publicada uma matéria do Jornal da Paraíba, dando conta que o Conselho de Proteção Ambiental homologou a Licença de Instalação concedida pela SUDEMA ao Shopping Intermares (p. 600-601).

Atento a esta questão, verifiquei que constam nos autos duas licenças, a saber:

---

1. CONHECIMENTO da Denúncia;
2. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores para tal provimento, para fins de DETERMINAR à gestão da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, a imediata suspensão da validade da Licença de Instalação do Shopping Intermares e a paralisação do desmatamento da área, em razão das irregularidades encontradas no procedimento de Licenciamento, até o término da análise meritória da denúncia interposta pela Associação de Proteção Ambiental-APAM, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena da continuação dos efeitos da cautelar até decisão final e
3. CITAÇÃO da SUDEMA, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da Denúncia da APAM e do relatório da Auditoria, cujas cópias lhe devem ser enviadas.

a) LI 3381/2014, de 16/09/2014, validade de 1095 dias, a partir de 16/09/2014 e vigendo até 15/09/2017;
b) LI 691/2015, de 24/04/2015, validade de 1095 dias, a partir de 24/04/2015 e vigendo até 23/04/2018.

Nesta fase processual, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** - APAM, entidade denunciante, protocolou 03 (três) documentos sucessivos, apresentando novos argumentos ao processo.

Contudo, apenas 02 (dois) desses documentos foram juntados ao processo (DOC TC 29.913/15 e 29.915/15), não tendo sido juntado o DOC TC 30.588/15, de modo a evitar maior tumulto processual, porquanto, no meu sentir, todas as informações necessárias à análise já estavam presentes no processo e, ademais, o prazo de 15 dias para oferta de esclarecimentos já tinha decorrido.

Assim, para melhor entendimento, informo que o assunto foi submetido a análise da auditoria por várias vezes, a saber, a primeira quando do oferecimento da denúncia, ainda no âmbito da Ouvidoria, e após, para se pronunciar sobre a justificativas e apreciação dos documentos apresentados pela Construtora Marquise, em seguida, acerca da defesa apresentada pela SUDEMA e, por fim, sobre novos informes acostados aos autos pelo denunciante.

Em síntese, seguem as conclusões da **Auditoria** nos 03 (três) relatórios emitidos após a Medida Cautelar expedida:

1º Relatório de Análise de Defesa em 11/05/2015 (se reportando à defesa apresentada pela Construtora Marquise S.A, p.548/552): *Ante o exposto, a Auditoria entende que a Construtora Marquise cumpriu os requisitos para obter o licenciamento ambiental do empreendimento. Portanto, reitera-se que não merece prosperar a Denúncia e considera-se a mesma improcedente;*

2º Relatório de Análise de Defesa em 20/05/2015 (p. 603/611 - acerca da defesa pela SUDEMA): *Auditoria entende que a SUDEMA agiu no âmbito de sua atuação, ou seja, de forma legal, comprovando por meio documental, ser a Denúncia vazia. Por conseguinte, considera a mesma improcedente;*

3° Relatório de Complemento de Instrução em 08/06/2015 (p. 632/669 - acerca da complementação da denúncia encaminhada pelo Denunciante): *A Auditoria entende que a SUDEMA agiu no âmbito de sua atuação, ou seja, de forma legal, sendo a Denúncia vazia. Por conseguinte, considera a mesma improcedente*.

Ressalto que, em **15/05/2015**, determinei à auditoria que procedesse inspeção "in loco" para coletar dados e informações para subsidiar a análise do processo em discussão, arrimado em farto noticiário da imprensa local, sobre um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 07/05/2015, entre o Ministério Público – Cabedelo, a Construtora Marquise e a SUDEMA.

Em **26/05/2015,** a Auditoria efetuou diligência junto a SUDEMA e obteve documentos que instruem às p. 670/684 dos autos:

Inicialmente foi colacionado aos autos, **RELATORIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO** da SUDEMA, datado de 07 de agosto de 2014, no qual destaco a sua conclusão, ipis litteris:

> "*Conclui-se que o ambiente encontra-se antropizado, situado em área urbana tendo por vizinhança condomínios fechados, Linha férrea e empreendimentos comerciais além de ocupações desordenadas com criadouros de animais. Portanto, não há sobrecarga no ambiente natural que justifique a elaboração de um EIA-RIMA, cabendo apenas a exigência de um estudo de viabilidade ambiental-EVA, já que não foram identificados impactos ambientais significativos, que demonstrará claramente todas as medidas que deverão ser tomadas para mitigar os impactos na fase de implantação e operação do empreendimento para o rol de ações de projetos a serem desenvolvidas no local*".

Portanto, fica respondido o termo da denúncia quanto à inexistência de EIA-RIMA, porquanto, a sua dispensa foi feita arrimada em relatório técnico emitido pela SUDEMA. Entendo que foge ao TCE-PB competência para discutir conclusões técnicas que são próprias do órgão ambiental, quer seja no âmbito estadual - SUDEMA, quer seja no âmbito federal – IBAMA. As contradições aqui apontadas são eminentemente técnicas e de responsabilidade daquelas instituições. Ao TCE-PB cabe apenas analisar os trâmites administrativos e analisá-los tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo. A exemplificar, informo que está sob minha relatoria o Processo TC 05988/13, que trata também de denúncia a respeito de aplicações de multas pela própria SUDEMA, que não vêm obedecendo ao critério administrativo necessário.

Também consta dos autos **Termo de Audiência**, datado de 30 de março de 2015, do Ministério Público do Estado da Paraíba, através da 3ª Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania dos Direitos Fundamentais da Comarca de Cabedelo/PB, representado pelo Bel. Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira. Nessa audiência, compareceram os representantes da SUDEMA e o representante do Gestor da Área de desenvolvimento de Shopping. Do referido termo, depreende-se que "as licenças ambientais do empreendimento foram homologadas pelo COPAM", portanto, a essa época se conclui que já havia a licença de instalação.

Observo que o termo citado vem datado de 30 de março de 2015, ou seja, data posterior a denúncia oferecida ao TCE-PB.

Com estas informações, creio respondido aos 1º e 2º pontos da denúncia, pois naquela data já há notícias de que a Licença reclamada foi homologada pelo COPAM, portanto, não há de se falar em ausência de licença.

Esclareço que a licença prévia foi concedida pelo processo nº 2014.003638/TEC/LP2119 (LP 3252/2014 de 11/09/2014) e foi substituída após "aprimoramento do projeto e discussões com os órgãos ambientais", por meio de outro processo administrativo nº 2014.008628/TEC/LI3714 (LI 691/2015 de 24/04/2015). De onde se pode concluir que, possivelmente, a denúncia ofertada alertou as autoridades ambientes para falhas que necessitaram de aprimoramento no projeto, aspectos estes

que fogem da competência deste Tribunal, por se tratar de assunto estritamente técnico e, por conseguinte, de responsabilidade dos órgãos ambientais.

Da leitura do referido Termo de Audiência, constam informações que foi apresentado pelo empreendedor, Projetos de **Drenagem**, Esgotamento Sanitário, Programas de Controle Ambiental, incluindo o controle atmosférico, o controle de ruídos e o controle de tráfego, bem como o Programa de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Sobre estes pontos, no meu sentir, trata-se do assunto mais importante deste processo que ora se discute. Informo que consultei exaustivamente o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, anexado ao processo pela Construtora Marquise, sobre o qual firmei entendimento pessoal que apresenta falhas e omissões que poderão ter efeitos extremamente negativos ao projeto, no entanto, entendo que mais uma vez foge as nossas atribuições, cabendo apenas a emissão de alguns **alertas** preventivos às autoridades competentes.

Refiro-me inicialmente a **alertas** que precisam ser dados aos prefeitos dos municípios de Cabedelo e de João Pessoa, no tocante à necessidade de apresentação de consistentes estudos de impacto na mobilidade urbana. Lembro que esta em curso neste Tribunal uma auditoria operacional que trata da matéria (Processo TC 12.215/12), portanto, uma preocupação já existente no TCE-PB e dispensado justificar esta necessidade tendo em vista o alto grau de conurbação entre as duas cidades, às quais precisam se articular no sentido de reduzir os impactos de mobilidades em áreas que estão em processo de forte adensamento populacional e que, certamente, sofrerão impactos significativos após o funcionamento do empreendimento.

Outro ponto a destacar diz respeito à questão do esgotamento sanitário. Segundo dados do EVA, a solução será ligação à rede existente através da estação de um bombeamento do sistema de esgotamento sanitário de Município de Cabedelo, conforme Fig. 15 do referido estudo (p. 239). Ocorre que a tal falada estação de bombeamento não existe, e ainda, não foi constatado nos autos comprovação do local destinado à construção ou qualquer movimentação de obras que indique que a estação está em construção, ou que haja licitações para tanto.

Vale salientar que a licença apresentada no EVA está condicionada à construção dessa estação elevatória, sem o que, o único destino possível para o esgoto seria o Rio Sanhauá e que, ante a impossibilidade de ser lançado *in natura,* teria que haver a construção de uma estação de tratamento dentro do próprio empreendimento. Portanto, creio que cabe **alerta** à CAGEPA para que cumpra com o compromisso assumido em consonância com o desenvolvimento do projeto de implantação do shopping.

Informa ainda que foi noticiado projeto de **Drenagem** de águas pluviais, no entanto, na leitura do EVA, salvo melhor juízo, os únicos comentários que tem a respeito desta questão é que serão despejados diretamente no Rio Sanhauá. Tendo em vista os recorrentes problemas com Drenagem de águas superficiais, nas áreas próximas ao projeto, no meu sentir, esse é um ponto que requer atenção especial,

pois, poderá afetar de maneira significativa as áreas circunvizinhas ao projeto, merecendo atenção especial por parte da municipalidade de Cabedelo.

Consta também nesse documento que a SUDEMA deu conhecimento ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Quanto a esta informação, a qual diz respeito ao 3º ponto da denúncia, a defesa alega que a interveniência do ICMBio é consultiva e afirma que o shopping não está dentro da reserva e sim próximo à área da unidade de conservação nacional, e ainda informa que, através de ofício 22/2014/DT/SUDEMA, houve consulta prévia àquele órgão. No entanto, não verifiquei nos autos qualquer posicionamento definitivo do ICMBio que, legalmente, é a instituição capaz de dirimir dúvidas e conflitos, fugindo assim, a competência do Tribunal de Contas.

Seguindo na leitura observa-se: "*quanto ao embargo da obra pelo IBAMA, a SUDEMA tem posição divergente com fundamento em que o curso de água no trecho sofre influência das marés e o ecossistema predominante é o do manguezal, de modo que a Área de Preservação Permanente - APP, reconhecida pela SUDEMA é a de 33m, correspondentes a terrenos de marinha, a partir do Rio Paraíba, enquanto que o empreendimento ficará a 470m do estuário".* Ou seja, a SUDEMA entende que se aplica o Decreto Lei nº 9.760/46 e não a Lei Florestal nº 12.651/12."

Prosseguindo, temos: "*Ressalte-se que, em razão da modificação do projeto do Shopping Pátio Intermares, para evitar a edificação na área questionada, emitirá nova licença de instalação depois de providenciada a documentação referente ao um termo de Anuência do DNIT. A marquise, por sua vez, se compromete a juntar o EVA, e o estudo Fito Sociológico, no prazo de 3 dias.*"

Portanto, há um conflito de ordem técnica que, necessariamente, será dirimido pelos entes SUDEMA e IBAMA e, em última análise, pela esfera judicial.

Foi também juntado o **TERMO DE COMPROMISSO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO** - nº 187/2014, firmado em 16/09/2014, entre a SUDEMA e a Sra. Maria Elizabeth Nóbrega de Araújo Tsakiroglou[4], possuidora da área, solicitando à concessão de autorização para Uso Alternativo de Solo (supressão vegetal) para a construção de Shopping center/centros comerciais e de serviço/hipermercados, oportunidade em que foram assumidos diversos compromissos e obrigações por parte do interessado, entre os quais destaco:

2) Respeitar as coberturas florestais, matas e demais formas de vegetação ao longo dos cursos d'água em faixa marginal em conformidade com a LEI nº 12.651/2012 e Resolução CONAMA nº 302 e 303/02;
3) Respeitar a nascente fluvial identificado na área onde vai ser realizada a supressão da vegetação;
7) Realizar as atividades de acordo com o descrito no EVA;

[4] Consta à p. 139 cópia de uma procuração pública da Sra. Maria Elizabeth Nóbrega de Araújo Tsakiroglou dando amplos e ilimitados poderes à Construtora Marquise S/A para representá-la.

Destaco ainda que antes desse procedimento, em 09/01/2014, a Construtora Marquise preencheu o REQUERIMENTO DE ATIVIDADE FLORESTAL – RAF – processo 2014000161/TEC/DESMAT, para suprimir 9,5 ha na área destinada à construção.

Em contrapartida, consta no referido Termo de Compromisso que a SUDEMA se obriga a emitir autorização para o uso alternativo do solo de 9,5 ha. Vale ressaltar que a área total inicial e que consta dos estudos (EVA) é de 10,9 ha. Caso ocorra descumprimento por parte do concessionário, a multa estabelecida é de 13 mil reais.

A Auditoria destaca que, através de um **Termo de Ajustamento de Conduta** de 07/05/2015 (p. 654-656), "*o empreendedor se comprometeu a cumprir o Termo de Embargo nº 622321/E do IBAMA, relativo a 2,55 ha do terreno que o Órgão Federal entende ser APP, não impondo o IBAMA restrição à área remanescente, impende, ainda, destacar que o empreendedor vai implementar o cercamento da área embargada. De acordo com levantamento realizado pelos autores no artigo publicado na Revista Ambiental (v. 1, n. 1, p. 14-25, jan/mar, 2015): ocorreu utilização dos recursos da compensação ambiental na requalificação do Parque Estadual do Aratu em João Pessoa – PB".*

Continua a Auditoria, discorrendo acerca da composição dos custos e informa que custo unitário de instalação da cerca no entorno do Parque Estadual do Aratu é de R$ 1.615,55 para cada 100 metros de cercamento. Essa foi a compensação a título de multa devido ao desmatamento da área embargada (p. 655).

Por conseguinte, pelos cálculos da Auditoria, o custo estimado do cercamento da área embargada foi de R$ 10.3019,31, ou seja, 55% do que foi pago pela construção do Mangabeira Shopping, a título de compensação (R$ 18.750,00).

Destaco que um dos pontos de geração de conflitos entre os empreendedores e os órgãos ambientais reside na exigência ou não do EIA-RIMA. Na instrução deste processo ficou demonstrado, através da legislação apresentada, que a lei ambiental especifica quais empreendimentos onde necessariamente este estudo é obrigatório, a exemplo: portos, aeroportos, rodovias etc. E ainda, a legislação determina as exigências para empreendimentos que tenham o condão de afetar áreas de reservas ambientais nas proximidades de corpos d'água ou mesmo por critérios próprios do órgão ambiental local. Ocorre que o EIA/RIMA é exigido conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza):

> *Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*
> *§ 1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.*

Assim, por motivos ambientais, fosse exigido o EIA/RIMA, estimo que a indenização prevista poderia chegar próximo ao valor de 2 milhões de reais. Argumento que se **recomende** aos órgãos gestores da política ambiental, independente de qualquer aspecto que as suas exigências devem obedecer a claros entendimentos e critérios técnicos universais, que previnam e evitem o privilégio de um investimento em detrimento de outro da mesma espécie.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, após análise rebuscada, em 08/06/2015, emitiu parecer da lavra da Sub-Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando em síntese por:

a) REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR pelo Pleno, órgão competente para tal, a teor do Art. 7.º, inc. II, "g", haja vista não estarem mais presentes os elementos autorizadores de sua concessão (fumus boni juris e periculum in mora), afastado, pois, o risco de não observância da legislação ambiental pertinente (matéria de direito público);
b) CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da Denúncia nos termos originariamente postos;
c) COMUNICAÇÃO da Decisão aos interessados, inclusive o terceiro interveniente e
d) ARQUIVAMENTO dos autos.

Na data de ontem, 21/07/2015, novo documento foi protocolado neste Tribunal pela APAM (DOC TC 43.761/15), dando ciência, entre outros, de não cumprimento da Medida Cautelar emitida pela 1ª Câmara.

Em forma de memorial, foi apresentado também pela APAM, cópias de Minuta de Termo de Compromisso entre o IPHAN – PB e a Construtora Marquise, bem como cópia de parecer da Advocacia-Geral da União – Procuradoria Especializada – ICMBio, tratando de autorização para licenciamento ambiental, com data de 03/12/2014. Nesse último documento, são questionados diversos aspectos inerentes a impactos ambientais não levados em consideração na presente análise (p. 705-768), que poderá, no futuro, comprometer a operação do empreendimento, e assim, entendo que a sua instalação ainda desperta conflitos conceituais entre os órgãos ambientais, que devem ser pacificados.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações aos interessados.

VOTO DO RELATOR

No relato destaquei os diversos aspectos que envolveram a denúncia, e assim, entendo ser dispensável repisá-los.

Porém, destaco que um dos pontos polêmicos do presente processo foi a discussão se há competência ou não do TCE-PB para adentrar nas questões ambientais, envolvendo os interesses de agentes privados.

Trago à baila, o art. 23, da Carta Magna, onde estabelece que: "é competência comum da união dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas.

Apenas este mandado constitucional ampara a ação do Tribunal de Contas, no entanto, vou adiante e trago ainda, de forma complementar, o Art. 70 da Constituição Estadual, o qual estabelece:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Como é sabido, a função precípua do Tribunal de Contas é o exercício do CONTROLE EXTERNO. As Cortes de Contas são órgãos plenamente independentes que exercem suas funções em auxilio ao Poder Legislativo e sem qualquer submissão ao órgão legislativo.

De outra banda, a Lei n° 6.938/1981, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estabelece:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, **considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**.*

Nesse diapasão, a professora Di Pietro[5] assegura que está superada a tese de negar que os bens de uso comum do povo estejam em relação de propriedade com o Poder Público, afirmando que o meio ambiente "*não é um patrimônio do Estado, mas um patrimônio público*".

Por fim, no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União, especificamente, no art. 71, inciso III, da Constituição, atribui a competência ao Tribunal para realizar auditorias nas unidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, auditorias essas que podem ter enfoque contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial.

Depreende-se dos autos que existe um litígio ambiental entre a SUDEMA e IBAMA, que não é competência deste TCE dirimir a questão, entendo que o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA apresenta-se frágil, uma vez que:

- não previu os efetivos impactos na mobilidade na área conurbada entre os municípios de João Pessoa e Cabedelo;

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1992. 'Polícia do meio ambiente'. In: Revista Forense, v. 317, janeiro/março de 1992, p. 179-188.

- a solução para o esgotamento sanitário esta condicionada a obras a serem executadas pela CAGEPA que, segundo informações colhidas, não foram iniciadas e sequer estão programadas;
- não há referências quanto a solução técnica para a macro-drenagem da área, porquanto, a natural impermeabilização de uma área de aproximadamente 10 hectares poderá causar danos ao patrimônio ambiental, caso não seja bem conduzida.

Isto posto, e ante toda a instrução dos autos já relatada, comungo em parte com o parecer do Órgão Ministerial e voto que este Tribunal:

1) Revogue a MEDIDA CAUTELAR, haja vista os esclarecimentos colacionados aos autos;

2) CONHEÇA da Denúncia, **julgando-a improcedente**;

3) DETERMINE a emissão de **alertas** às seguintes autoridades:

a) aos Prefeitos dos municípios de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no tocante à necessidade de estudar e dimensionar os impactos de mobilidade urbana decorrentes do funcionamento do empreendimento, adotando interferências e providências no sentido de minorar os seus impactos negativos;

b) ao Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que adote providência no sentido de cumprir com o compromisso assumido pela Concessionária, em consonância com o desenvolvimento do projeto de implantação do shopping.

4) CIENTIFIQUE ao gestor da SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, sobre a existência de pendências de caráter ambiental questionadas pela Procuradoria Federal Especializada – ICMBio, em parecer de 03/12/2014 (Processos 02124.000066/2014-32 e 02124.000262/2014-15), interpelando aspectos inerentes a impactos ambientais não levados em consideração;

5) RECOMENDE aos órgãos gestores da política ambiental, especialmente a SUDEMA, independente de qualquer aspecto que as suas exigências devem obedecer a claros entendimentos e critérios técnicos universais, que previnam e evitem o privilégio de um investimento em detrimento de outro da mesma espécie;

6) COMUNIQUE o teor desta Decisão à entidade denunciante, bem como aos demais interessados, incluindo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

7) DETERMINE o ARQUIVAMENTO dos autos, bem como dos demais documentos apresentados pela APAM – Associação de Proteção Ambiental (DOC TC 30.558/15 e DOC TC 43.761/15).

É o voto.

PROCESSO TC N.º 13.947 /14

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. **Denúncia** formalizada pelo Sr. Miguel de Castro Ramos Neto, representante da Associação de Proteção Ambiental – APAM, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no tocante a supostas irregularidades ocorridas na concessão de licença de instalação do Shopping Intermares. Revoga-se Medida Cautelar. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Alertar autoridades. Cientificar o gestor da SUDEMA. Recomendações e Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 360/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 13.947/14, que trata de DENÚNCIA formalizada pela Associação de Proteção Ambiental – APAM, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, dando ciência de supostas irregularidades ocorridas na concessão de licença de instalação do Shopping Intermares, com pedido de emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO a documentação encartada nos autos;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Revogar a MEDIDA CAUTELAR, haja vista os esclarecimentos colacionados aos autos;

2) CONHECER da Denúncia, **julgando-a improcedente**;

3) DETERMINAR a emissão de **alertas** às seguintes autoridades:

a) aos Prefeitos dos municípios de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no tocante à necessidade de estudar e dimensionar os impactos de mobilidade urbana decorrentes do

funcionamento do empreendimento, adotando interferências e providências no sentido de minorar os seus impactos negativos;

b) ao Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que adote providências no sentido de cumprir com o compromisso assumido pela Concessionária, em consonância com o desenvolvimento do projeto de implantação do shopping.

4) CIENTIFICAR ao gestor da SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, sobre a existência de pendências de caráter ambiental questionadas pela Procuradoria Federal Especializada – ICMBio, em parecer de 03/12/2014 (Processos 02124.000066/2014-32 e 02124.000262/2014-15), interpelando aspectos inerentes a impactos ambientais não levados em consideração;

5) RECOMENDAR aos órgãos gestores da política ambiental, especialmente a SUDEMA, independente de qualquer aspecto que as suas exigências devem obedecer a claros entendimentos e critérios técnicos universais, que previnam e evitem o privilégio de um investimento em detrimento de outro da mesma espécie;

6) COMUNICAR o teor desta Decisão à entidade denunciante, bem como aos demais interessados, incluindo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

7) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, bem como dos demais documentos apresentados pela APAM – Associação de Proteção Ambiental (DOC TC 30.558/15 e DOC TC 43.761/15).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de julho de 2015.

Em 22 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO